

A. I. N° - 039300.0810/08-7
AUTUADO - JAILSON SANTOS SOUZA
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 19/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0152-03/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM PRODUTOS DESTINADOS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado não tratar-se de mercadorias para comercialização. Imputação insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 11/08/2008 para exigir ICMS no valor de R\$487,30, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que a operação estava acobertada pelas Notas Fiscais n° 0223997 e 0223994. Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 e 05.

O autuado, em sua impugnação à fl. 21 do PAF, aduz que as Notas Fiscais n° 0223997 e 0223994 referem-se a material de propaganda. Pede a análise dos mencionados documentos para a verificação de que nestes não consta a mercadoria chocolate, como está equivocadamente descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências, pelo que a apreensão, em si, também foi incorreta.

A informação fiscal, às fls. 31 e 32, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo relata os termos e dispositivos legais da autuação e descreve a impugnação salientando que assiste razão ao contribuinte quanto a que os produtos apreendidos não são mercadorias, e sim artigos promocionais. Que as notas fiscais foram emitidas em nome do autuado, mas fazem referência às notas fiscais anteriormente emitidas para os respectivos destinatários no campo “Dados Adicionais”. Que a natureza da operação, identificada com o CFOP 6.910 – remessa de brindes para terceiros, também foi corretamente efetuada.

Conclui afirmando que a contestação é procedente, à luz dos fatos narrados e do teor do artigo 567 do RICMS/BA.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado por falta de recolhimento, na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia constando, na descrição dos fatos, que a operação estava acobertada pelas Notas Fiscais n° 0223997 e 0223994, às fls. 07 e 08, com Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 e 05.

Os mencionados documentos fiscais descrevem produtos promocionais, e não “Chocolates sob a forma de outras preparações de confeitarias”, diversamente do descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências. Estes produtos são displays, tiras de gôndola, tiras *strip*, material para forração, cartões de preços, totens, *dispensers*, cantoneiras, cubos para acondicionamento de lançamentos,

cartazetes. Tal como asseverado pelo Auditor Fiscal que presta a informação fiscal, a natureza da operação está identificada com o CFOP 6.910 – remessa de brindes para terceiros.

O destinatário não necessita estar incluído no cadastro de contribuintes para receber produtos que não estão caracterizados como mercadorias para comercialização, e cuja característica de brindes e de materiais promocionais está evidenciada pela própria descrição nas notas físicas, além de mencionada na coluna “Observações” dos citados documentos fiscais, estes inclusive emitidos por empresa prestadora de serviços de logística, qual seja esta a “Integradora de Serviços Gerias LTDA / e-Service”, tal como indicado nos documentos fiscais de fls. 07 e 08, e no Conhecimento de Transporte Rodoviário e de Cargas - CTRC de fl. 06.

Por tudo quanto exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **039300.0810/08-7**, lavrado contra **JAILSON SANTOS SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR